



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 13 novembro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.953

Recurso nº 34.583 - IRPF - EXS. DE 1969 e 1970

Recorrente ELIAS JUBRAN HADDAD (ESPÓLIO)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Vendas não registradas por empresa individual refletem receitas omitidas e conseqüente omissão de lucros com os quais se beneficiou a pessoa física do titular da empresa. Com o falecimento do contribuinte não se extingue o crédito tributário constituído antes da ocorrência do óbito, passando-se a responsabilidade do cumprimento das obrigações tributárias aos sucessores e ao cônjuge meeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS JUBRAN HADDAD (ESPÓLIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 13 de novembro de 1980

AMADOR OUTEIROLO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), AGOSTINHO SERRANO FILHO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811-215.231/70

RECURSO N.º: 34.583

ACÓRDÃO N.º: 101-71.953

RECORRENTE: ELIAS JUBRAN HADDAD (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

ELIAS JUBRAN HADDAD, espólio, por seu herdeiro RICARDO ELIAS HADDAD, com domicílio na capital paulista manifesta recurso tempestivo contra a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo que confirmou a tributação "ex officio", sob a cédula "F", relativamente aos exercícios de 1969 e 1970, como consta do Auto de Infração e Notificação Fiscal de fls. 8, lavrado em 16.10.1970.

O recorrente era titular da empresa individual Elias Jubran Haddad, na qual o fisco estadual apurou diferença de vendas de Cr\$52.540,75 e Cr\$38.771,89, respectivamente nos anos-base de 1968 e 1969. Com base no Auto de Infração lavrado pela fiscalização estadual, a empresa foi autuada pelo imposto de renda e, em decorrência, à pessoa física de Elias Jubran Haddad ficou sujeita, por via de consequência, à tributação.

O recurso nº 75.708 interposto pela pessoa jurídica, foi julgado pelo Acórdão nº 67.714 (cópia a fls. 14), que lhe negou provimento.

Em suas razões de recurso, constante da petição de fls. 25/32, o defendente afirma, em síntese, o seguinte:

Acórdão nº 101-71.953

1º em preliminar:

- a) - que a figura jurídica do espólio de Elias Jubran Haddad se extinguiu, em 12.02.1978, com a homologação da partilha , quando a Fazenda Nacional deveria protestar pela reservade recursos para a satisfação eventual do crédito tributário e que assim deixara de exercer o seu dever;
- b) - que o não exercício de a Fazenda Nacional opor-se à partilha, sem nada apontar contra o patrimônio partilhado, o crédito tributário está extinto, não sendo possível a esta altura dos acontecimentos pretender um tributo que não foi declarado pelo contribuinte, mas fruto de uma discutível e xação, retroagir no lançamento contra o falecido e, muito menos, contra aqueles que eventualmente o sucederam nos bens deixados pelo espólio, dado que se exaurira a tempes- tividade de a Receita Federal fazê-lo anteriormente à par- tilha, comportando-se agora como se a tudo ignorasse;
- c) - que por haver decorrido mais de cinco anos entre a apresen- tação da defesa e a decisão, operou-se, no caso, a decadên- cia ou a prescrição ou, ainda, a prescrição intercorrente;

2º no mérito:

- a) - que a defesa oferecida nem sequer mereceu análise jurídica por parte da autoridade recorrida;
- b) - que a exação fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, exigindo o recolhimento do I.C.M., através de discutível levantamento fiscal, não pode constituir fato gerador do imposto de renda, uma vez que não ficara demons- trado que a pessoa física se beneficiara com outros valo - res diferentes dos que foram declarados.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator

Cumpre salientar que o lançamento do imposto de renda em discussão foi feito, em 16.10.1970, muito antes da partilha ou adjudicação dos bens, e, ainda mais, em vida de Elias Jubran Haddad, ao qual não se negaram os meios de defesa seja como pessoa física, quando reclamou com base na singela petição de fls. 11, seja como representante da empresa individual, de que era titular.

Em relação à empresa individual, pessoa jurídica, os autos seguiram todos os trâmites da via administrativa com julgamento pelo Acórdão nº 67.714, da 1a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, pelo qual se negou provimento ao recurso, de forma que a análise jurídica indagada pela defesa no presente caso está aí respondida, com a ementa desse aresto nos seguintes termos:

"O pagamento sem contestação do tributo estadual lançado sobre movimento de vendas não escriturado, implica em reconhecimento, pela recorrente, da irregularidade praticada com reflexo no imposto de renda."

A Relatora do citado aresto, Dra. JUDITE DE CARVALHO GUERRA, assim fundamentou o seu voto:

"Conformando-se com o lançamento baseado em omissão de vendas, a recorrente admitiu a irregularidade. Por outro lado, não fez prova de que tivesse ocorrido engano por parte das fiscalizações estadual e federal. O lançamento guarda conformidade com a lei e a jurisprudência."

Quando ocorreu a abertura da sucessão, o crédito



to tributário relativo à pessoa física estava em discussão com a exigibilidade suspensa pelo uso dos meios de defesa de que trata o artigo 151, inciso III, do C.T.N.

Assim, na conformidade do artigo 12 do RIR/75 , frente à impossibilidade de se exigir do espólio o cumprimento de suas obrigações tributárias, os sucessores são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos, o que rebate a preliminar argüida que a cobrança contra os herdeiros se encontra prejudicada.

Melhor sorte não merece a preliminar de prescrição intercorrente da qual a defesa também indaga. Semelhante preliminar já foi inúmeras vezes aqui debatida, de forma que se torna até ocioso estar-se, constantemente, repetindo os mesmos fundamentos com que se tem rebatido idênticos argumentos de que se serve fastidiosamente a defesa, na vã tentativa de ver-se desobrigada de pagar o crédito tributário em discussão.

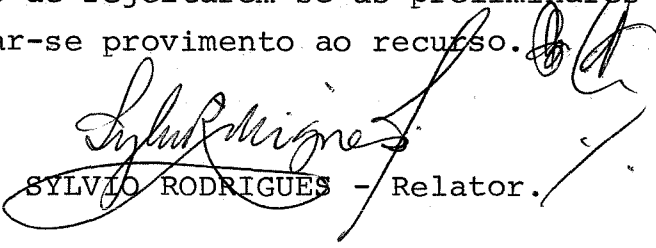
O rebatimento da preliminar de prescrição intercorrente já firmou jurisprudência administrativa deste Colegiado como se verifica, entre outros, dos Acórdãos nºs 103-P-01.277 , 103-P.01.425, 101-71.527, 101-71.600 e CSRF/01-0.046.

No mérito, porque a pessoa jurídica, do qual o presente deriva, recolheu, sem qualquer contestação, aos cofres estaduais o tributo devido sobre vendas não registradas, havidas na área do imposto de renda como receitas omitidas entende-se que a empresa individual Elias Jubran Haddad reconheceu a infração cometida. E como receita omitida constitui lucro formado à margem da conta de resultado ou de Lucros e Perdas, a importância a purada como omissão de vendas foi tributada pelo imposto de renda devido pela pessoa jurídica, como rendimento desviado da incidência tributária.

A decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui prejulgado e como não há registro contábil que indique estar o citado lucro em poder da pessoa jurídica, justamente

porque se trata de omissão, tem-se que dele se beneficiou o titular da empresa individual Elias Jubran Haddad.

Como o crédito tributário, inclusive multa, já compunha passivo do contribuinte quando este faleceu, o cumprimento das obrigações tributárias se transmite aos sucessores e ao cônjuge meeiro, como dispõe o art. 12 do RIR/75, por isso voto no sentido de rejeitarem-se as preliminares argüidas e, no mérito, negar-se provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES - Relator.